

## TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 838910

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) e Prefeitura Municipal de São Francisco

**Responsável:** Severino Gonçalves da Silva (CPF 008.363.116-04) - prefeito de São Francisco, à época

**Interessado:** Severino Gonçalves da Silva (CPF 018.323.508-86) - peticionário

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

### E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR. CITAÇÃO DE PESSOA DIVERSA DO RESPONSÁVEL LEGAL APONTADO NOS AUTOS. HOMÔNIMO. NULIDADE INSANÁVEL. PREJUÍZO DOS ATOS PROCESSUAIS SUCESSIVOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO PARA CONSTITUIR A RELAÇÃO PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. A citação de pessoa homônima do responsável legal apontado no procedimento de Tomada de Contas Especial revela-se nula e insanável, contaminando os sucessivos atos processuais ocorridos nos autos.
2. Não produz efeitos a decisão proferida por esta Corte de Contas por meio da qual imputa-se a pessoa estranha aos autos o dever de ressarcir o dano ao erário apurado na TCE.
3. Determina-se nova citação válida, visando à regular instrução processual e à oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 25/10/2016

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

#### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), conforme Resolução n.º 228, publicada em 10/11/10, com o objetivo de apurar a ausência de prestação de contas relativa aos recursos repassados mediante o Convênio n.º 697/96, celebrado em 27/6/96 entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e a Prefeitura Municipal de São Francisco, tendo por escopo a construção de prédio escolar na comunidade de Chapada Gaúcha, com área de 144,50 m<sup>2</sup>, no valor histórico de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A unidade técnica manifestou-se pela citação do então Prefeito Severino Gonçalves da Silva, do Município de São Francisco, para que acostasse suas justificativas quanto à ausência de prestação de contas do Convênio n.º 697/96/SEAM/PADEM e a responsabilidade pelo dano ao erário apurado nos autos, no montante de R\$108.543,40, atualizado até o mês de outubro de 2010, conforme tabela da Contadoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o parecer de fls. 137/140, pronunciando-se pela prescrição do poder-dever desta Corte de Contas, nos termos

dos arts. 110-E e 110-C, §1º, da Lei Complementar n.º 102/08, bem como pelo trancamento das contas ilíquidáveis e consequente arquivamento do processo, a teor dos arts. 176, II, 196, § 3º, e 255, § 1º, do Regimento Interno.

Este Tribunal, por meio de decisão da Primeira Câmara, sessão de 03/3/15, julgou irregular a presente Tomada de Contas Especial, com amparo no preceito do art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08, e determinou ao então Prefeito Severino Gonçalves da Silva a devolução aos cofres públicos estaduais do montante de R\$108.543,52 (cento e oito mil quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), monetariamente atualizados, nos termos do art. 254, regimental.

A súmula do acórdão foi publicada no Diário Oficial de Contas – DOC de 07/6/16. A Coordenadoria de Pós-Deliberação certificou o trânsito em julgado da decisão em 11/7/16, fl. 157.

A Coordenadoria de Débito e Multa expediu o Ofício n.º 13.476/2016/CDM, intimando o Sr. Severino Gonçalves da Silva, portador do CPF n.º 018.323.508-86 e residente no Município de Passa Quatro, para proceder à devolução do débito apurado nos autos, no montante corrigido de R\$215.491,79 (duzentos e quinze mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos).

Em resposta, o Sr. Severino Gonçalves da Silva, CPF n.º 018.323.508-86, protocolizou a petição de n.º 0004643511/2016 e documentação correlata, à qual determino a juntada aos autos, insurgindo-se contra a cobrança dos valores exigidos. Sustenta nunca ter residido no Município de São Francisco e tampouco exercido o cargo de Prefeito. Salienta ainda que é servidor público do Município de Passa Quatro desde 1985 e que o caso concreto versa sobre pessoas homônimas, ou erro material por parte desta Corte de Contas. Postula, ao final, a adoção das providências cabíveis à espécie.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1 - Preliminar – Nulidade da citação de pessoa diversa do responsável legal apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

Compulsando os autos, notadamente as informações de fl. 90 do relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial - CPTCE, bem como de fl. 121 da análise preliminar da unidade técnica, verifiquei que o responsável apontado pelo dano ao erário, então prefeito do Município de São Francisco e signatário do Convênio n.º 697/1996/SEAM/PADEM, Sr. Severino Gonçalves da Silva, possui o registro de CPF n.º 008.363.116-04 e domicílio na Rua Montes Claros, n.º 742, Centro, em São Francisco-MG.

Sucedee, no entanto, que a Secretaria da Primeira Câmara expediu o Ofício de citação n.º 26101/2013, fls. 132/133, endereçando-o para a Rua Magnólia, n.º 145, Bairro Santa Terezinha, CEP: 37460000, Município de Passa Quatro-MG. O aviso de recebimento foi assinado pela Sra. Zilda da Silva Pereira em 23/12/13.

As provas acostadas demonstram, portanto, que o peticionário Severino Gonçalves da Silva, CPF n.º 018.323.508-86, é homônimo do responsável legal apontado nos autos, então prefeito de São Francisco, cujo registro do CPF é o de n.º 008.363.116-04, além de possuírem domicílios distintos.

Conforme disposto nos arts 172, § 1º, 173 e 174 do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

§1º. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

Art. 173. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições contidas neste Regimento, podendo a nulidade ser declarada de ofício, ressalvado o comparecimento do responsável ou interessado, convalidando os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

Art. 174. Declarada a nulidade do ato, restarão nulos os atos subsequentes.”

Sobre o tema, o eminente processualista Humberto Theodoro Júnior comenta que:

“sem a citação do réu, não se aperfeiçoa a relação processual e torna-se inútil e inoperante a sentença. Daí dispor o art. 214 que ‘para validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu’.

Essa exigência legal diz respeito a todos os processos (de conhecimento, de execução e cautelar), sejam quais forem os procedimentos (comum ou especial). Até mesmo os procedimentos de jurisdição voluntária, quando envolverem interesse de terceiros, tornam obrigatória a citação (art. 1105).

Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada. Em qualquer época, independentemente de ação rescisória, será lícito ao réu arguir a nulidade de semelhante decisório (art. 741, I). Na verdade, será nenhuma a sentença assim regularmente prolatada.

Observe-se, outrossim, que o requisito de validade do processo é não apenas a citação, mas a citação válida, pois o Código fulmina de nulidade expressa as citações e intimações ‘quando feitas sem observância das prescrições legais’ (art. 274). E trata-se de nulidade insanável, segundo o entendimento da melhor doutrina.” (*in* Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Ed. Forense, 18ª ed, p. 253)

Nos autos da Prestação de Contas Municipal n.º 680.314, julgada por Tribunal na sessão da Segunda Câmara de 24/10/13, consignou-se que “a irregularidade na citação configura nulidade absoluta, que pode ser reconhecida a qualquer tempo, independente de forma e de requerimento da parte interessada.”

Verificada, portanto, a citação inválida na fase externa da Tomada de Contas Especial, pois direcionada a pessoa diversa do responsável legal pelo dano ao erário indicado nos autos, manifesto-me pela nulidade insanável do ato perpetrado.

Consectário lógico, todos os demais atos processuais posteriormente praticados nos autos são igualmente acoimados de nulidade absoluta e, portanto, desprovidos de eficácia, de modo que a decisão proferida no acórdão de fls. 151/155 não possui qualquer efeito jurídico, devendo ser declarada sua nulidade. Deverá a TCE, assim, retomar o seu curso desde a determinação do ato citatório, com o estabelecimento da regular relação processual e a oportunidade do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pelo jurisdicionado responsável.

Assim, a Coordenadoria de Débito e Multa deve anular a certidão de débito emitida em face do Sr. Severino Gonçalves da Silva, CPF n.º 018.323.508-86, no valor de R\$215.491,79 (duzentos e quinze mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), e suprimir a inscrição do nome e do número do CPF do requerente no Cadastro de Inadimplentes mantido por este Tribunal.

Retornem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara, a fim de promover a citação do responsável legal, Sr. Severino Gonçalves Dias, CPF n.º 008.363.116-04, no endereço informado pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial à fl. 90, qual seja, Rua Montes Claros, n.º 742, Centro, CEP n.º 39300-000, São Francisco-MG, para, no prazo de 30 dias, acostar defesa acerca do relatório técnico de fls. 121/129, sob pena de revelia, a rigor dos arts. 151, §1º, 152, parágrafo único, 166, §1º, II, 166, §7º e 183 do Regimento Interno. Após, deverá o processo seguir o seu regular trâmite regimental.

Ressalto que a Secretaria da Primeira Câmara deverá envidar esforços para evitar a reincidência de equívocos no cumprimento de suas atribuições, uma vez que erros dessa natureza podem comprometer a eficácia e a celeridade dos atos processuais.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, manifesto-me, em sede de preliminar, pela nulidade absoluta e insanável da citação postal de fls. 132/133, porquanto consumada em pessoa diversa do responsável legal pelo dano ao erário apontado nos autos, bem como dos atos processuais seguintes, tornando, portanto, sem efeito o acórdão de fls. 151/155, proferido na sessão da Primeira Câmara de 03/3/15.

Determino, desse modo, que a Coordenadoria de Débito e Multa anule a certidão de débito emitida em face do Sr. Severino Gonçalves da Silva, CPF n.º 018.323.508-86, no valor de R\$215.491,79 (duzentos e quinze mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), e proceda à supressão da inscrição do nome e do número do CPF do requerente no Cadastro de Inadimplentes mantido por este Tribunal.

Determino, ainda, o retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara, a fim de promover a citação do responsável, Sr. Severino Gonçalves da Silva, CPF n.º 008.363.116-04, no endereço informado pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial à fl. 90, qual seja, Rua Montes Claros, n.º 742, Centro, CEP n.º 39300-000, São Francisco-MG, para, no prazo de 30 dias, apresentar defesa acerca do relatório técnico de fls. 121/129, sob pena de revelia, a rigor dos arts. 151, § 1º, 152, parágrafo único, 166, § 1º, II, 166, § 7º, e 183 do Regimento Interno. Após, deverá o processo seguir o seu regular trâmite regimental.

Intime-se o requerente, Sr. Severino Gonçalves da Silva, CPF n.º 018.323.508-86, do teor desta decisão.

**CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:**

De acordo.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Também estou de acordo, Senhor Presidente, mas peço que a intimação seja por AR.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

Conselheira Adriene Andrade, como vota em relação à intimação por AR?

**CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:**

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Estou de acordo com a proposta de voto e com o acréscimo da intimação por AR.  
ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** anular, preliminarmente, a citação de fl. 133, bem como todos os atos processuais posteriormente praticados nos autos, tornando sem efeito o acórdão de fls. 151/155, proferido na sessão da Primeira Câmara de 03/3/15; **II)** determinar que a Coordenadoria de Débito e Multa anule a certidão de débito emitida em face do Sr. Severino Gonçalves da Silva, CPF n. 018.323.508-86, no valor de R\$215.491,79 (duzentos e quinze mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), bem como que proceda à supressão da inscrição do nome e do número do CPF do requerente no Cadastro de Inadimplentes mantido por este Tribunal; **III)** determinar, ainda, o retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara, a fim de que promova a citação do responsável, Sr. Severino Gonçalves da Silva, CPF n. 008.363.116-04, no endereço informado pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial à fl. 90, qual seja, Rua Montes Claros, n. 742, Centro, CEP n. 39300-000, São Francisco/MG, para, no prazo de 30 dias, apresentar defesa acerca do relatório técnico de fls. 121/129, sob pena de revelia, a rigor dos arts. 151, § 1º, 152, parágrafo único, 166, § 1º, II, 166, § 7º, e 183 do Regimento Interno, devendo, após, o processo seguir o seu regular trâmite regimental; **IV)** ressaltar que a Secretaria da Primeira Câmara deverá envidar esforços para evitar a reincidência de equívocos no cumprimento de suas atribuições, uma vez que erros dessa natureza podem comprometer a eficácia e a celeridade dos atos processuais; **V)** determinar a intimação do requerente, Sr. Severino Gonçalves da Silva, CPF n. 018.323.508-86, do teor desta decisão; e, **VI)** determinar, por fim, que a intimação seja por AR.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de outubro de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

(assinado eletronicamente)

a/rma/tp

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_/\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

Coord. Sistematização, Publicação das  
Deliberações e Jurisprudência